

## ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 008/2025

Aos 06 dias do mês de outubro de 2025, às 08:38h, conforme previamente avisado à CORSAN e publicação do edital no diário eletrônico da FAMURS, reiniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral Demétrius Jung Gonzalez, Diretora de Administração e Finanças Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização Wagner Gerhardt Mâncio e a presença da equipe técnica da Agesan-RS e de representantes da CORSAN. A reunião se trata da continuação da anterior, de 29 de setembro de 2025, em virtude da quantidade de processos a serem julgados.

O Assessor Lucas Alves iniciou explanando sobre os recursos dos processos de interrupções:

- Processo 1401/2025, 1720/2025, 1936/2025 e 1938/2025, a Decisão da Colegiada foi de manter a penalização.
- Processo 1402/2025 - a Decisão da Colegiada foi de manter a penalização.
- Processo 1937/2025 - a Decisão da Colegiada foi de conceder um prazo adicional de 15 dias para envio de comprovações da interrupção de energia. Caso não venham as comprovações, mantém-se a penalização.

A Diretora Emanuele iniciou a explanação dos processos e foi essa a decisão:

Foi solicitada a retificação da ata anterior em relação ao PMP de São Francisco de Assis: a Decisão da Colegiada é a de manter a necessidade da não conformidades na estrutura da ETE do município, em virtude da manifestação do executivo municipal de que a responsabilidade da ETE é da Corsan. Em relação à cobrança, pode ser mantida a cobrança de coleta e afastamento, visto a ETE não possuir condições de tratamento. Em relação aos valores cobrados, devem ser efetivamente os da Tabela da Agesan-RS, em virtude do estabelecido contratualmente e previsto no Anexo do TAAC.

1. **Processo 1869/2025 e Processo 1868/2025** – Ainda não vieram os recursos era apenas uma manifestação, não precisam ser julgados pela Colegiada.

### 2. Processo 1812/2025 - Canela

1812	Canela	1	NC 1: Considerando o SES de Canela, observou-se caso de extravasamento de efluente sanitário da rede pública de esgotamento sanitário no trecho que cruza a quadra delimitada pelas ruas Nossa Senhora da Medianeira, Teixeira Soares, Gomercindo Saraiva, e Rui Barbosa. O extravasamento afeta diretamente o imóvel residencial localizado no endereço Rua Nossa Senhora Medianeira, nº 310 (Latitude: -29.372232°, Longitude: -50.806545°). Não foram apresentadas evidências de que foram adotadas as medidas necessárias para cessar o extravasamento da rede pública de esgotamento sanitário.
1812	Canela	2	NC 2: Considerando o SES de Canela, observou-se casos de extravasamento de efluente sanitário da rede pública de esgotamento sanitário no trecho que cruza a quadra delimitada pelas ruas Nossa Senhora da Medianeira, Teixeira Soares, Gomercindo Saraiva, e Rui Barbosa. O extravasamento afeta diretamente o imóvel residencial localizado no endereço Rua Teixeira Soares, nº 1451-1371 (Latitude: -29.372036°, Longitude: -50.807420). Não foram apresentadas evidências de que foram adotadas as medidas necessárias para cessar o extravasamento da rede pública de esgotamento sanitário.

**Manifestação da Corsan em resposta às Não conformidades:** Mediante a execução do teste de fumacê (conforme metodologia descrita na NBR 9648/1986 - "Estudo de concepção de sistemas públicos de esgoto sanitário"), foi constatada a presença de contribuição pluvial indevida no ponto analisado do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES).

Fundamentação Técnico-Legal:

1. Competência Institucional: Conforme estabelecido pela Lei no 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) e consolidado pelo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), a drenagem urbana é atribuição municipal (Art. 9o, IV), enquanto os serviços de esgotamento sanitário são de responsabilidade da concessionária (no caso, CORSAN).
2. Diagnóstico Técnico: A infiltração de águas pluviais em redes de esgoto configura inflow (contribuição direta) ou infiltration (contribuição indireta por percolação), conforme classificação do Manual de Conservação e Reabilitação de Redes de Esgoto (ABES, 2019). Essas interferências impactam diretamente a eficiência hidráulica do SES, podendo ocasionar sobrecargas operacionais (ANA, 2022).

Diante do disposto, conclui-se pela corresponsabilidade do Município na adequação do referido ponto, recomendando-se a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre os entes, nos termos do Art. 8o da Lei 11.445/2007, para regularização da situação.

**Recurso da Corsan:** Ao ensejo, reiteramos o que foi afirmado quando da apresentação da RAAC, no sentido de que: **(i)** as vistorias realizadas pela CORSAN dão conta que a infraestrutura de redes naquelas ruas foi instalada pelo Município e que há pós-ocupação dos moradores; **(ii)** há conexões irregulares do sistema de drenagem do município na rede de esgotamento sanitário que contribuem para o extravasamento identificado. Além disso, **(iii)** apresentamos, neste momento, a carta encaminhada ao Município, solicitando que sejam cessados os atos que interferem na operação do sistema de esgotamento sanitário no local indicado por essa r. Agência. A Corsan encaminhou a carta encaminhada ao município.

**Decisão DC:** Realizar reunião entre município, Corsan e Agesan-RS imediatamente.

a. Processo 1812/2025 – Canela – Advertências			
1812	Canela	1	Determinação 1: A prestadora não comprovou a regularidade da rede do Sistema de Esgoto Sanitário que cruza a quadra delimitada pelas ruas Nossa Senhora da Medianeira, Teixeira Soares, Gomercindo Saraiva e Rui Barbosa. Não foram apresentados o projeto da rede as built nem as matrículas atualizadas emitidas por registro de imóveis competente, contendo a averbação da rede coletora de esgotamento sanitário. A prestadora alega, sem apresentar evidências, que a rede pública de esgotamento sanitário neste trecho foi construída pela Prefeitura Municipal. No entanto, não apresentou evidências da solicitação dos dados ao município referente à localização e disposição da rede de esgotamento sanitário do local, o que é fundamental para a adequada operação desta.
1812	Canela	2	Determinação 3: A prestadora não apresentou um estudo para adequação dos equipamentos, como diâmetro da rede, poços de visita e caixas de passagem, para comportar o volume de contribuições existente na bacia. Embora, teoricamente, haja uma conexão pluvial irregular no local a prestadora de serviço não identificou o responsável, visto que é uma suposição de que se trata de obra da Prefeitura Municipal, porém não foram encaminhadas evidências concretas quanto a isso. Conforme determinado, enquanto as correções das inadequações (contribuição pluvial), o estudo e as melhorias não forem implementadas, a prestadora deve realizar limpezas a cada 30 dias na caixa de passagem localizada no imóvel da Rua Nossa Senhora Medianeira, n. 310, e gerar evidências de cada ação de limpeza. No entanto, não foram apresentadas evidências de inspeção e limpeza no período de 30 dias após o estabelecimento dessa determinação.

**Manifestação determinação 1:** Reiterando o que foi afirmado quando da apresentação da RAAC – de que a infraestrutura de redes naquelas ruas foi instalada pelo Município e que há pós-ocupação -, apresentamos a carta encaminhada ao Município, solicitando os documentos necessários para apresentação a essa r. Agência.  
 Vale considerar que a CORSAN não detém poder de polícia para determinar prazo de atendimento ao Município. Por essa razão, tão logo recebida a documentação solicitada, encaminharemos a essa r. Agência para comprovar o cumprimento da determinação.  
 Portanto, uma vez comprovado a diligência realizada, requeremos a reconsideração da penalidade apresentada.

**Decisão DC:**

**Manifestação determinação 2:** Manifestação Determinação 2: Ora, a CORSAN apresentou o relatório de execução do teste operacional para identificação das contribuições das redes pluviais no sistema de esgotamento sanitário. Não se identificou conexões irregulares dos imóveis à rede. Evidenciou-se a que a contribuição de águas no sistema de esgotamento sanitário advém das redes públicas de drenagem pluvial.  
 E, como se observa da carta em anexo, houve solicitação ao Município para desfazimento das irregularidades apontadas. Porém, tal como no caso do tópico anterior, a CORSAN não possui poder de polícia e não pode determinar prazo de atendimento ao Município.  
 Desta feita, desfeitas as irregularidades, a CORSAN poderá seguir adiante com a parte restante da Determinação, relativa a elaboração de projeto para redimensionamento das redes instaladas naquelas ruas.

**Decisão DC:** Realizar reunião entre município, Corsan e Agesan-RS imediatamente.

<b>3. Processo 1811/2025 - Sapiranga</b>			
Sapiranga	1811	1	Não foram apresentadas evidências de comunicação da realização de intervenções em vias para os moradores do local e para a prefeitura.
Sapiranga	1811	3	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	4	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	5	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	7	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	10	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	11	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	12	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	13	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	15	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	17	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	18	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	20	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	21	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	22	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	23	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	24	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	25	Obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em obra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
Sapiranga	1811	26	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	27	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	28	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
Sapiranga	1811	30	Obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em obra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
Sapiranga	1811	33	Obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em obra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.

Sapiranga	1811	34	Obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em obra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
Sapiranga	1811	36	Repavimentação do leito carroçável não finalizada/inadequada após intervenção na rede de coleta de esgotamento sanitário.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> A prestadora de serviço encaminhou evidências da resolução das não conformidades.</p> <p><b>Decisão DC:</b> NC1 cancelada. Em relação às NC's de repavimentação, encaminhar o relatório de conclusão das obras de repavimentação ao município e, no prazo de até 45 dias, o município deve se manifestar sobre o aceite ou não das obras. Em relação à sinalização, NC's canceladas.</p>			

#### 4. Processo 1768/2025 - Guaíba

Guaíba	1768	1	A água fornecida pela prestadora de serviço apresentou alteração de coloração.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Após o recebimento do RTF emitido pela AGESAN, a CORSAN manifestou-se, apresentando evidências, sobre a adoção do procedimento padrão de expurgo de rede, no dia 17/06/2025, e com registros analíticos de controle operacional da água na saída da ETA, realizados na mesma data, atestando o atendimento dos padrões de potabilidade. Posteriormente, no dia 03/07/2025 (portanto antes dos 30 dias), foram realizadas as análises da água nos pontos de distribuição, da mesma forma, evidenciado no RAAC.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalidade.</p>			

#### 5. Processo 1404/2025 - Tramandaí

Tramandaí	1404	17	Ausência de registro de comunicação para a comunidade e ao titular do serviços, referente a realização das intervenções nos 4 pontos. RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025.
Tramandaí	1404	22	Sinalização da obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em bra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
Tramandaí	1404	23	Sinalização da obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em bra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
Tramandaí	1404	25	Sinalização da obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em bra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
Tramandaí	1404	27	Sinalização da obra apresenta sinalização precária, uma vez que não apresenta as informações mínimas determinadas pelo art. 13 RESOLUÇÃO AGESAN-RS CSR Nº 03/2025. A inadequação decorre da ausência das seguintes informações: se consiste em bra de expansão ou de manutenção da CORSAN; Data de início; Data de término; e Canais de relacionamento da CORSAN.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> A prestadora de serviço apresentou evidências da resolução das não conformidades.</p> <p><b>Decisão DC:</b> NC's canceladas e finalizadas.</p>			

6. Processo 756/2025 - Cotiporã			
Cotiporã	756	17	Resíduos sólidos acumulados na área da ETA.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Esclarecemos que <b>os resíduos foram devidamente retirados e o material remanescente foi organizado</b>, conforme evidenciado nas imagens acostadas. A prestadora de serviço apresentou evidências.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.</p>			
Cotiporã	756	19	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água com validade vigente.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Todavia, cumpre esclarecer que foi devidamente realizada a <b>higienização e desinfecção do reservatório em setembro/2023</b>, conforme certificado disponibilizado a esta i. agência. Ressalta-se que a normativa supostamente infringida exige a manutenção das instalações em bom estado de limpeza e organização, mas não dispõe especificamente acerca da limpeza de reservatórios e sua eventual periodicidade. Ademais, a Companhia atende ao estabelecido, uma vez que executou a higienização do reservatório em 2023, comprovado documentalmente, <b>além de manter a qualidade da água distribuída dentro dos padrões legais</b>. Exigir que esta seja realizada com maior periodicidade, sem previsão expressa, pode extrapolar os limites do texto e impor obrigação não prevista, em afronta ao princípio da legalidade. Outrossim, salientamos que, igualmente, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, alterada pela PORTARIA GM/MS Nº 888/2021, não fixa periodicidade específica para tais procedimentos, tampouco há normativas estaduais e/ou municipais a respeito. Rotineiramente são realizadas análises de qualidade a fim de assegurar o atendimento aos padrões de potabilidade, que pode ser atestada pelos controles do SISÁGUA, já remetidos a esta i. agência.</p> <p>Igualmente, ressalte-se que não foram registradas ocorrências de contaminação, alteração de potabilidade ou risco à saúde pública, circunstância que evidencia a suficiência do procedimento realizado.</p> <p>Neste sentido, a limpeza realizada em 2023 atende a legislação vigente e está em conformidade com os procedimentos de manutenção e controle, adotados para assegurar a qualidade da água distribuída.</p> <p>Sob outro prisma, vale ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), estabelece os padrões de potabilidade, a frequência mínima das análises e seus respectivos procedimentos, cabendo à autoridade de saúde pública, no caso a Vigilância Sanitária, a <b>fiscalização</b> e apuração dos resultados das análises.</p> <p>Nos termos da legislação sanitária vigente (Portaria GM/MS nº 888/2021), a competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano é atribuída as Secretarias de Saúde dos Estados e respectivas <b>Vigilâncias Sanitárias locais</b>, as quais, inclusive, são responsáveis por comunicar 16eventuais não conformidades e avaliar o atendimento aos parâmetros estabelecidos.</p> <p>Importa destacar que o próprio relatório do SISAGUA, sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, é instrumento vinculado à atuação da Vigilância Sanitária, que recebe mensalmente os dados dos responsáveis pelo abastecimento e os utiliza para avaliação e eventual adoção de medidas corretivas.</p> <p>Dessa forma, a atuação da i. agência reguladora, nos termos da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), deve voltar-se aos aspectos contratuais, tarifários, operacionais e de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre com fundamento nos instrumentos jurídicos que regem a concessão, celebrados entre o titular dos serviços e a respectiva prestadora.</p> <p>Neste sentido, cumpre registrar, de forma cordial, que não compete a esta Agência a fiscalização sanitária da água tratada, tampouco a imposição de eventual periodicidade para a limpeza dos reservatórios.</p> <p>Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento por parte da CORSAN quanto à obrigação prevista no art. 8º, inciso VII, motivo pelo qual se requer a reconsideração da penalidade de multa aplicada.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização e se não limpar, reincidência em 30 dias.</p>			
Cotiporã	756	26	Conforme verificação das análises físico-químicas mensais encaminhadas em pré-fiscalização, excedeu-se o valor máximo permitido pela Portaria MS n. 888/2021 para o parâmetro turbidez nos meses de: junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2024 para o poço COT-03.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Cumpre esclarecer que nos meses de <b>junho e julho de 2024, não houve quaisquer resultados acima do limite permitido</b>, o que demonstra regularidade no monitoramento e tratamento da água. Concernente aos</p>			

demais períodos (agosto, outubro e dezembro de 2024), salientamos que **foram situações pontuais e excepcionais, já corrigidas e normalizadas**, não representando risco continuado à qualidade da água fornecida.

Sob outro prisma, vale ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), estabelece os padrões de potabilidade, a frequência mínima das análises e seus respectivos procedimentos, cabendo à autoridade de saúde pública, no caso a Vigilância Sanitária, a **fiscalização** e apuração dos resultados das análises.

Nos termos da legislação sanitária vigente (Portaria GM/MS nº 888/2021), a competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano é atribuída as Secretarias de Saúde dos Estados e respectivas **Vigilâncias Sanitárias locais**, as quais, inclusive, são responsáveis por comunicar eventuais não conformidades e avaliar o atendimento aos parâmetros estabelecidos.

Importa destacar que o próprio relatório do SISAGUA, sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, é instrumento vinculado à atuação da Vigilância Sanitária, que recebe mensalmente os dados dos responsáveis pelo abastecimento e os utiliza para avaliação e eventual adoção de medidas corretivas.

Dessa forma, a atuação da i. agência reguladora, nos termos da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), deve voltar-se aos aspectos contratuais, tarifários, operacionais e de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre com fundamento nos instrumentos jurídicos que regem a concessão, celebrados entre o titular dos serviços e a respectiva prestadora.

Neste sentido, cumpre registrar, de forma cordial, que não se insere na competência dessa Agência a fiscalização sanitária da água tratada, tampouco a exigência de dados técnicos laboratoriais brutos, a interpretação quanto à conformidade com os padrões de potabilidade ou a aplicação de sanções relacionadas a eventuais inconformidades sanitárias, vez que atribuídas às autoridades sanitárias.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento por parte da CORSAN quanto à obrigação prevista no art. 7º, inciso IX, motivo pelo qual se requer a reconsideração da penalidade de multa aplicada.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização.

Cotiporã	756	27	Conforme a análise dos laudos físico-químicos mensais encaminhados em pré-fiscalização, verificou-se que o preenchimento dos dados das análises está divergente com o tratamento ocorrido na unidade no meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio de 2024 no que se refere ao parâmetro turbidez para o poço COT-03.
----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** O presente auto imputa à Companhia o suposto descumprimento do art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020, em razão da alegada divergência no preenchimento de dados, notadamente concernentes as análises de turbidez nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2024, para o poço COT-03.

Observa-se que os registros físicos são preenchidos diretamente pelo técnico em campo ou no laboratório, enquanto os registros digitais são realizados em unidades que dispõem de computador ou notebook, seguindo procedimento padrão de consolidação de dados.

Ressalte-se que a CORSAN já adota procedimentos padronizados de registro e alimentação digital do sistema, incluindo treinamento da equipe operacional, de forma a minimizar qualquer possibilidade de erro de transcrição e garantir a confiabilidade dos dados registrados, inclusive com envio a esta i. agência sempre que requerido, atendendo plenamente ao disposto no art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020.

Neste sentido, esclarecemos que os boletins físicos mencionados no auto de infração constituem apenas esboços utilizados para registro preliminar das análises, **sendo que os dados oficiais são os que estão devidamente registrados no sistema e, igualmente, encaminhados em anexo.**

Portanto, **eventual divergência** entre os boletins físicos e os registros oficiais não deve ser considerada como descumprimento da normativa, uma vez que os dados válidos foram apresentados a esta i. agência quando requeridos.

Sob outro prisma, vale ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), estabelece os padrões de potabilidade, a frequência mínima das análises e seus respectivos procedimentos, cabendo à autoridade de saúde pública, no caso a Vigilância Sanitária, a **fiscalização** e apuração dos resultados das análises.

Nos termos da legislação sanitária vigente (Portaria GM/MS nº 888/2021), a competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano é atribuída as Secretarias de Saúde dos Estados e respectivas **Vigilâncias Sanitárias locais**, as quais, inclusive, são responsáveis por comunicar eventuais não conformidades e avaliar o atendimento aos parâmetros estabelecidos.

Importa destacar que o próprio relatório do SISAGUA, sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, é instrumento vinculado à atuação da Vigilância Sanitária, que recebe mensalmente os dados dos responsáveis pelo abastecimento e os utiliza para avaliação e eventual adoção de medidas corretivas.

Dessa forma, a atuação da i. agência reguladora, nos termos da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), deve voltar-se aos aspectos contratuais, tarifários, operacionais e de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre com fundamento nos instrumentos jurídicos que regem a concessão, celebrados entre o titular dos serviços e a respectiva prestadora.

**Neste sentido, cumpre registrar, de forma cordial, que não se insere na competência dessa Agência a fiscalização sanitária da água tratada, tampouco a exigência de dados técnicos laboratoriais brutos, a interpretação quanto à conformidade com os padrões de potabilidade ou a aplicação de sanções relacionadas a eventuais inconformidades sanitárias, vez que atribuídas às autoridades sanitárias.**

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização.

Cotiporã	756	28	Conforme verificação dos laudos de análises físico-químicas mensais encaminhadas na pré-fiscalização, verificou-se que há ausência de preenchimentos de dados para turbidez nos meses de março, abril, junho e novembro para o poço COT-03
----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** Observa-se que os registros físicos são preenchidos diretamente pelo técnico em campo ou no laboratório, enquanto os registros digitais são realizados em unidades que dispõem de computador ou notebook, seguindo procedimento padrão de consolidação de dados.

Ressalte-se que a CORSAN já adota procedimentos padronizados de registro e alimentação digital do sistema, incluindo treinamento da equipe operacional, de forma a minimizar qualquer possibilidade de erro de transcrição e garantir a confiabilidade dos dados registrados, inclusive com envio a esta i. agência sempre que requerido, atendendo plenamente ao disposto no art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020.

Neste sentido, esclarecemos que os boletins físicos mencionados no auto de infração constituem apenas esboços utilizados para registro preliminar das análises, **sendo que os dados oficiais são os que estão devidamente registrados no sistema** e, igualmente, **encaminhados em anexo**.

Portanto, **eventual divergência** entre os boletins físicos e os registros oficiais não deve ser considerada como descumprimento da normativa, uma vez que os dados válidos foram apresentados a esta i. agência quando requeridos.

Sob outro prisma, vale ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), estabelece os padrões de potabilidade, a frequência mínima das análises e seus respectivos procedimentos, cabendo à autoridade de saúde pública, no caso a Vigilância Sanitária, a **fiscalização** e apuração dos resultados das análises.

Nos termos da legislação sanitária vigente (Portaria GM/MS nº 888/2021), a competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano é atribuída as Secretarias de Saúde dos Estados e respectivas **Vigilâncias Sanitárias locais**, as quais, inclusive, são responsáveis por comunicar eventuais não conformidades e avaliar o atendimento aos parâmetros estabelecidos.

Importa destacar que o próprio relatório do SISAGUA, sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, é instrumento vinculado à atuação da Vigilância Sanitária, que recebe mensalmente os dados dos responsáveis pelo abastecimento e os utiliza para avaliação e eventual adoção de medidas corretivas.

Dessa forma, a atuação da i. agência reguladora, nos termos da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), deve voltar-se aos aspectos contratuais, tarifários, operacionais e de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre com fundamento nos instrumentos jurídicos que regem a concessão, celebrados entre o titular dos serviços e a respectiva prestadora.

**Neste sentido, cumpre registrar, de forma cordial, que não se insere na competência dessa Agência a fiscalização sanitária da água tratada, tampouco a exigência de dados técnicos laboratoriais brutos, a interpretação quanto à conformidade com os padrões de potabilidade ou a aplicação de sanções relacionadas a eventuais inconformidades sanitárias, vez que atribuídas às autoridades sanitárias.**

**Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento por parte da CORSAN quanto à obrigação prevista no art. 7º, inciso IX, motivo pelo qual se requer a reconsideração da penalidade de multa aplicada.**

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização. Solicitar plano de ações para o lançamento adequado no sistema em até 30 dias.

Cotiporã	756	33	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água com validade vigente.
----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** O presente auto imputa à Companhia o suposto descumprimento do art. 8º, inciso VII, da Resolução AGO nº 002/2020, em razão da alegada não apresentação de certificado de limpeza de reservatório de água com validade vigente referente ao Reservatório - R04 (junto R02 e R03).

Todavia, cumpre esclarecer que foi devidamente realizada a **higienização e desinfecção do reservatório em setembro/2023**, conforme certificado disponibilizado a esta i. agência.

Ressalta-se que a normativa supostamente infringida exige a manutenção das instalações em bom estado de limpeza e organização, mas não dispõe especificamente acerca da limpeza de reservatórios e sua eventual periodicidade.

Ademais, a Companhia atende ao estabelecido, uma vez que executou a higienização do reservatório em 2023, comprovado documentalmente, **além de manter a qualidade da água distribuída dentro dos padrões legais**. Exigir que esta seja realizada com maior periodicidade, sem previsão expressa, pode extrapolar os limites do texto e impor obrigação não prevista, em afronta ao princípio da legalidade.

Outrossim, salientamos que, igualmente, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, alterada pela PORTARIA GM/MS Nº 888/2021, não fixa periodicidade específica para tais procedimentos, tampouco há normativas estaduais e/ou municipais a respeito. Rotineiramente são realizadas análises de qualidade a fim de **assegurar o atendimento aos padrões de potabilidade**, que pode ser atestada pelos controles do SISÁGUA, já remetidos a esta i. agência.

Igualmente, ressalte-se que não foram registradas ocorrências de contaminação, alteração de potabilidade ou risco à saúde pública, circunstância que evidencia a suficiência do procedimento realizado.

Neste sentido, a limpeza realizada em 2023 atende a legislação vigente e está em conformidade com os procedimentos de manutenção e controle, adotados para assegurar a qualidade da água distribuída.

Sob outro prisma, vale ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), estabelece os padrões de potabilidade, a frequência mínima das análises e seus respectivos procedimentos, cabendo à autoridade de saúde pública, no caso a Vigilância Sanitária, a **fiscalização** e apuração dos resultados das análises.

Nos termos da legislação sanitária vigente (Portaria GM/MS nº 888/2021), a competência para fiscalizar e controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano é atribuída as Secretarias de Saúde dos Estados e respectivas **Vigilâncias Sanitárias locais**, as quais, inclusive, são responsáveis por comunicar eventuais não conformidades e avaliar o atendimento aos parâmetros estabelecidos.

Importa destacar que o próprio relatório do SISAGUA, sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde, é instrumento vinculado à atuação da Vigilância Sanitária, que recebe mensalmente os dados dos responsáveis pelo abastecimento e os utiliza para avaliação e eventual adoção de medidas corretivas.

Dessa forma, a atuação da i. agência reguladora, nos termos da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), deve voltar-se aos aspectos contratuais, tarifários, operacionais e desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre com fundamento nos instrumentos jurídicos que regem a concessão, celebrados entre o titular dos serviços e a respectiva prestadora.

Neste sentido, cumpre registrar, de forma cordial, que não compete a esta Agência a fiscalização sanitária da água tratada, tampouco a imposição de eventual periodicidade para a limpeza dos reservatórios.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento por parte da CORSAN quanto à obrigação prevista no art. 8º, inciso VII, motivo pelo qual se requer a reconsideração da penalidade de multa aplicada.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização e se não limpar, reincidência em 30 dias.

#### 7. Processo 456/2025 - Esmeralda

Esmeralda	456	15	Item 3.2.3 - as obras realizadas e as previstas deverão ser localizadas conforme 3.2.1 acima, e sua descrição atender ao item 3.2.2, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico não enviado
-----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** No mérito, a presente análise refere-se à constatação que motivou a expedição da Não Conformidade (NC) nº 15, vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020.

**A CORSAN, tempestivamente, apresentou manifestação junto ao RAAC em 11 de agosto de 2025, atendendo às solicitações relacionadas à NC 15. Na ocasião, foram encaminhadas todas as informações disponíveis sobre as obras realizadas e previstas, conforme requerido nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico.**

Dessa forma, não se configura omissão ou descumprimento das disposições legais e regulamentares apontadas, especialmente do Art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO n. 002/2020, uma vez que a prestadora cumpriu integralmente com a obrigação de remeter os dados e informações solicitadas dentro do prazo previsto.

Portanto, a penalidade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, carece de fundamento, devendo ser revista, haja vista que a infração não se consumou, uma vez que o atendimento às solicitações já ocorreu e encontra-se devidamente registrado nos autos.

Por fim, considerando que a justificativa e a comprovação da regularidade foram apresentadas tempestivamente no RAAC, requer-se o **arquivamento da NC nº 15**, uma vez que não subsiste fundamento técnico ou jurídico para sua manutenção, diante da plena comprovação do atendimento às exigências normativas e da adoção das medidas corretivas cabíveis.

3.2	Para os sistemas de esgoto sanitário, apresentar:	
3.2.1	todos os elementos cartográficos do Estudo de Concepção do Sistema de Esgoto Sanitário, incluindo o Cadastro Técnico do Sistema, integrados com os elementos cartográficos descritos em 3.1.1, atualizado para o ano findo, englobando toda a área de atuação do prestador	
3.2.2	as obras realizadas no ano findo e projetadas para os próximos 24 meses, por município, com as especificações de cada parte do sistema, deverão guardar relação com o sistema cartográfico descrito em 3.2.1 e os dados textuais ou numéricos deverão ser apresentados em meio digital no formato .xls ou compatível;	
3.2.3	as obras realizadas e as previstas deverão ser localizadas conforme 3.2.1 acima, e sua descrição atender ao item 3.2.2, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico.	
3.2.4	relatório circunstanciado da situação das obras planejadas (não iniciadas, em andamento ou concluídas), a respectiva data de conclusão (prevista ou efetiva) e o nome do município cujo contrato de programa e/ou plano municipal, regional e/ou Estadual de Saneamento abrange a obra, se houver.	

**Decisão DC:** NC cancelada.

Esmeralda	456	32	Não foi identificado no Anexo II a presença da EBAT.
-----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** No mérito, a presente análise refere-se à constatação que motivou a expedição da Não Conformidade (NC) nº 32, vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020.

A penalidade aplicada em razão da NC 32 não encontra respaldo fático. A CORSAN apresentou, de forma tempestiva, o **Anexo II** junto ao Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC), atendendo integralmente à obrigação de remessa das informações previstas no Art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020.

Nesse sentido, não houve omissão ou descumprimento de dever regulatório, pois a documentação exigida foi encaminhada à AGESAN-RS dentro do prazo estabelecido. A menção de que a elevatória não teria sido identificada decorre de equívoco de análise, já que a informação consta expressamente no referido Anexo II que acompanhou o RAAC, conforme observa-se no print abaixo:

**Decisão DC:** NC resolvida.

Esmeralda	456	37	Não está disponível ao público o código de defesa do consumidor.
-----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** No mérito, a presente análise refere-se à constatação que motivou a expedição da Não Conformidade (NC) nº 37, vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso I, da Resolução AGO nº 002/2020.

A autuação referente à NC 37 carece de fundamento fático e jurídico, uma vez que não houve descumprimento das disposições legais e regulatórias invocadas.

Primeiramente, destaca-se que o **TNC 252/2022, utilizado como base para a lavratura da presente NC, refere-se à fiscalização anterior à assinatura do Termo Aditivo de Adequação Contratual (TAAC) do Município de Esmeralda**, bem como anterior à anuência da CORSAN para a AGESAN como agência reguladora do município, razão pela qual o ato fiscalizatório não possui validade.

Ademais, a CORSAN **não possui atendimento comercial físico no município de Esmeralda**, circunstância que afasta a obrigação de manter, em local visível, exemplar do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei nº 12.291/2010. O atendimento à população é realizado, de forma prioritária e eficiente, por **canais digitais e remotos**, amplamente utilizados pelos usuários e em plena conformidade com o art. 139 do RSAE da AGESAN, que exige estrutura adequada e acessível.

Na época que foi apresentado o Relatório de Ajustamento de Ações e Condutas (RAAC), foi informado que os dados mais recentes comprovam a alta aderência dos usuários pelos canais digitais e remotos, não demonstrando necessidade de local

físico no Município. Foram contabilizados **1.417 atendimentos em Esmeralda** pelos canais digitais e remotos, distribuídos entre internet (545 solicitações – 38,45%), WhatsApp (340 – 23,99%), aplicativo móvel (270 – 19,05%) e call center (163 – 11,50%). Esse perfil de atendimento demonstra a clara preferência dos clientes por canais rápidos, acessíveis e práticos, que atendem às suas necessidades de forma satisfatória.

Ressalta-se ainda que, para aqueles usuários que eventualmente demandem atendimento presencial, existem **unidades disponíveis em Vacaria (63 km) e Lagoa Vermelha (65 km)**, ambas com estrutura completa de atendimento em dois turnos diários, assegurando suporte adequado aos clientes da localidade.

Portanto, restam demonstrados o cumprimento das obrigações legais e regulatórias pela CORSAN e a inexistência de infração passível de penalidade. A penalidade aplicada com fundamento na NC 37 deve, assim, ser afastada, em respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, considerando que a justificativa e a comprovação da regularidade foram apresentadas tempestivamente no RAAC, requer-se o **arquivamento da NC nº 37**, uma vez que não subsiste fundamento técnico ou jurídico para sua manutenção, diante da plena comprovação do atendimento às exigências normativas e da adoção das medidas corretivas cabíveis.

**Decisão DC:** NC resolvida. A Corsan deve apresentar em até 60 dias seu plano de atendimento presencial para a Agesan-RS.

Esmeralda	456	44	Não está disponível ao público a tarifa vigente.
-----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** No mérito, a presente análise refere-se à constatação que motivou a expedição da Não Conformidade (NC) nº 44, vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso I, da Resolução AGO nº 002/2020.

A autuação relativa à NC 44 carece de fundamento, uma vez que não houve descumprimento das normas regulatórias.

Inicialmente, destaca-se que o **TNC 252/2022, utilizado como base para a presente autuação, refere-se à fiscalização anterior à assinatura do TAAC do Município de Esmeralda**, bem como antes da anuência da CORSAN para atuação da AGESAN como agência reguladora do município, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Ademais, a CORSAN **não possui atendimento comercial físico em Esmeralda**, circunstância que afasta a obrigatoriedade de manter a tabela tarifária em local físico, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução AGO nº 002/2020. A concessionária disponibiliza o acesso à tabela vigente de forma eficiente e adequada **por canais digitais e remotos**, incluindo internet, aplicativo móvel, WhatsApp, call center e atendimento online, garantindo que os usuários possam consultar tarifas, registrar solicitações, reclamações e sugestões.

Nos últimos seis meses de 2025, esses canais atenderam **1.417 solicitações**, distribuídas entre internet (545 – 38,45%), WhatsApp (340 – 23,99%), aplicativo (270 – 19,05%) e call center (163 – 11,50%), demonstrando a efetividade e ampla utilização dos canais digitais pela população local.

Para usuários que eventualmente demandem atendimento presencial, existem **unidades de atendimento em Vacaria (63 km) e Lagoa Vermelha (65 km)**, ambas com suporte completo, garantindo atendimento presencial adequado.

Ressalta-se ainda que a interpretação do art. 7º, inciso I, da Resolução AGO nº 002/2020 deve ser feita em conformidade com os princípios da **eficiência e da razoabilidade**, não sendo razoável exigir da concessionária a manutenção de estrutura física em município de pequeno porte, quando já existe sistema robusto e comprovadamente eficaz de atendimento remoto.

Importante frisar que a **finalidade da norma** é assegurar a transparência e o acesso à informação tarifária pelos usuários, o que vem sendo plenamente atendido pela concessionária por meio de diversos canais digitais e presenciais em municípios vizinhos.

Outro ponto a destacar é que, desde a entrada em vigor do **Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020)**, as diretrizes do setor vêm privilegiando a **modernização dos canais de atendimento** e a digitalização dos serviços, com vistas à universalização e ao fortalecimento do relacionamento com o usuário. Nesse contexto, a manutenção da tabela tarifária em meios digitais não apenas atende ao dispositivo regulamentar, mas também **se alinha às melhores práticas nacionais do setor**.

Ademais, a alegação de infração desconsidera o princípio da **finalidade** da regulação. O objetivo do dispositivo não é impor ônus desnecessário à concessionária, mas garantir ao consumidor acesso claro e facilitado às informações de tarifas. Como demonstrado, os usuários do Município de Esmeralda não apenas dispõem de acesso às tarifas em múltiplos canais, como os dados de utilização comprovam a efetividade dessas ferramentas, reforçando que o direito do consumidor à informação

está plenamente resguardado.

Cumpra mencionar ainda que não houve prejuízo concreto à coletividade. Em nenhum momento foi registrada denúncia formal de consumidor local quanto à indisponibilidade de informações tarifárias, o que reforça a inexistência de lesividade e a adequação das medidas adotadas pela concessionária. Nesse sentido, exigir o cumprimento literal do dispositivo em condições que não refletem a realidade operacional do município configuraria aplicação desproporcional e meramente formalista da norma.

Dessa forma, a CORSAN permanece em plena conformidade regulatória, assegurando que os usuários tenham acesso à tabela tarifária vigente e a demais informações necessárias, de forma prática e eficiente, afastando-se a configuração da infração e da penalidade aplicada.

Por fim, considerando que a justificativa e a comprovação da regularidade foram apresentadas tempestivamente no RAAC, requer-se o **arquivamento da NC nº 44**, uma vez que não subsiste fundamento técnico ou jurídico para sua manutenção, diante da plena comprovação do atendimento às exigências normativas e da adoção das medidas corretivas cabíveis.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Esmeralda	456	50	Item 4.2 - apresentar o número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função, em cada Município não enviado
-----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** Na análise, a autuação refere-se à alegada não apresentação, pela Concessionária, do número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função, no município (NC nº 50), vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020. Todavia, tal exigência não se mostra compatível com o regime contratual atualmente vigente. Conforme manifestação já apresentada pela CORSAN no Relatório de Ajustamento de Ações e Condutas (RAAC), restou consignado que o dimensionamento das equipes operacionais não constitui obrigação regulatória aplicável, uma vez que se trata de risco ordinário da empresa, nos termos do modelo contratual adotado após a privatização da Companhia, especificamente conforme as Cláusulas 12.1.2.1 e 12.1.2.2 do Aditivo ao Contrato de Concessão (TAAC).

aferição da eficiência e da regularidade da prestação dos serviços não deve se pautar pela quantidade de empregados alocados, mas sim pelo resultado efetivamente entregue à população, aferido por meio do cumprimento das metas e indicadores de desempenho estabelecidos contratual, tais como a continuidade e regularidade do abastecimento.

Assim, a penalidade aplicada revela-se indevida, pois está fundada em exigência que não encontra respaldo no contrato de concessão, tampouco se relaciona diretamente com a qualidade do serviço prestado. A interpretação adotada pela fiscalização desconsidera que a concessionária detém autonomia gerencial para definir sua estrutura de pessoal, cabendo ao Poder Concedente e à Agência Reguladora a verificação dos resultados pactuados, e não dos meios utilizados para alcançá-los.

Diante disso, deve ser reconhecida a improcedência da infração apontada na NC nº 50, com o conseqüente afastamento da penalidade imposta.

Nesse sentido, não se configura omissão ou descumprimento das disposições legais e regulamentares apontadas, especialmente do Art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO n. 002/2020, uma vez que a prestadora cumpriu integralmente com a obrigação de remeter os dados e informações solicitadas dentro do prazo previsto.

Portanto, a penalidade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, carece de fundamento, devendo ser revista, haja vista que a infração não se consumou, uma vez que o atendimento às solicitações já ocorreu e encontra-se devidamente registrado nos autos.

Por fim, considerando que a justificativa e a comprovação da regularidade foram apresentadas tempestivamente no RAAC, requer-se o arquivamento da NC nº 50, uma vez que não subsiste fundamento técnico ou jurídico para sua manutenção, diante da plena comprovação do atendimento às exigências normativas e da adoção das medidas corretivas cabíveis.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização. A CORSAN deve enviar em um prazo de 30 dias sob pena de reincidência.

Esmeralda	456	51	Item 3.2.4 - relatório circunstanciado da situação das obras planejadas não enviado
-----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** No mérito, a presente análise refere-se à constatação que motivou a expedição da Não

Conformidade (NC) nº 51, vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020.

Isto é, ausência de encaminhamento do relatório circunstanciado da situação das obras planejadas (Item 3.2.4). Todavia, a exigência apontada não encontra aplicabilidade no atual regime contratual que rege a concessão dos serviços no Município.

Conforme já manifestado pela CORSAN no **Relatório de Ajustamento de Ações e Condutas (RAAC)**, desde a assinatura do contrato de concessão em 07 de julho de 2023 e, posteriormente, com a celebração do Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa ao Regime de Concessão de Serviço Público e Outras Avenças (TAAC) em fevereiro/2024, restou estabelecido que: **(i)** o contrato fixa de maneira expressa as metas progressivas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário, bem como a redução de perdas e a manutenção do nível de cobertura dos serviços de abastecimento de água, com horizonte até 31 de dezembro de 2033, em conformidade com o art. 11-B da Lei nº 14.026/2020 e com a Cláusula 6.2 do TAAC; **(ii)** o Município incorporou as metas contratuais ao seu próprio planejamento, devendo apensar tais condições ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sendo facultada a adesão ao planejamento regional, desde que respeitadas as metas estabelecidas no contrato (Cláusula 11 do TAAC).

Nesse contexto, não se mostra aplicável a exigência de apresentação de relatório circunstanciado de obras planejadas, uma vez que **não existem obras previstas para os próximos 24 meses** e o próprio instrumento contratual já disciplina de forma vinculante as metas e diretrizes a serem cumpridas.

Portanto, a autuação não deve prosperar, pois pretende exigir da Concessionária a elaboração de um documento que, no atual regime contratual, não se mostra pertinente nem necessário, haja vista que o acompanhamento e a fiscalização devem se dar em relação ao cumprimento das metas contratuais de desempenho, e não mediante relatórios circunstanciados de obras inexistentes.

Dessa forma, não se configura omissão ou descumprimento das disposições legais e regulamentares apontadas, especialmente do Art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO n. 002/2020, uma vez que a prestadora cumpriu integralmente com a obrigação de remeter os dados e informações solicitadas dentro do prazo previsto.

Portanto, a penalidade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, carece de fundamento, devendo ser revista, haja vista que a infração não se consumou, uma vez que o atendimento às solicitações já ocorreu e encontra-se devidamente registrado nos autos.

Por fim, considerando que a justificativa e a comprovação da regularidade foram apresentadas tempestivamente no RAAC, requer-se o **arquivamento da NC nº 51**, uma vez que não subsiste fundamento técnico ou jurídico para sua manutenção, diante da plena comprovação do atendimento às exigências normativas e da adoção das medidas corretivas cabíveis.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Esmeralda	456	57	Item 3.1.2 - os dados atualizados até o ano findo, dos sistemas existentes, em obras, ou projetados para os próximos 24 meses, está incompleto
-----------	-----	----	--

**Manifestação da Corsan:** No mérito, a presente análise refere-se à constatação que motivou a expedição da Não Conformidade (NC) nº 51, vinculada ao Processo nº 456/2025, a qual se relaciona à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO nº 002/2020. Isto é, suposta ausência de encaminhamento de dados atualizados até o ano findo, relativos aos sistemas existentes, em obras ou projetados para os próximos 24 meses (Item 3.1.2).

Todavia, a autuação não se sustenta diante das informações já apresentadas pela Concessionária, conforme registrado no **Relatório de Ajustamento de Ações e Condutas (RAAC)**. Naquela oportunidade, a CORSAN esclareceu que a **descrição dos serviços consta nos itens que compõem o cadastro de rede (excetuados os itens da série histórica – 3.1.1), no Plano de Emergência e Contingência (item 4.12) e no Anexo II**, todos devidamente disponibilizados.

Além disso, reiterou-se que o **rol de obras a serem realizadas no sistema público de água e esgoto configura atividade-meio**, cuja finalidade é instrumentalizar o atingimento das **metas de resultado** estabelecidas no contrato, notadamente: **(i) a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) a redução de perdas de água, e o cumprimento dos indicadores de qualidade e desempenho.**

Com a assinatura do Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 087 ao Regime de Concessão

de Serviço Público (TAAC), em fevereiro/2024, foram fixadas metas claras de cobertura e de universalização, nos termos do art. 11-B da Lei nº 14.026/2020 e da Cláusula 6.2 do TAAC. Nesse contexto, a apresentação de relatórios específicos sobre obras projetadas deixa de ser aplicável quando inexistente previsão de intervenções para os próximos 24 meses, como ocorre no presente caso.

Portanto, não houve descumprimento contratual ou regulatório, mas sim a demonstração de que não há obras em andamento ou projetadas no período requerido, sendo que a fiscalização deve concentrar-se no cumprimento das metas contratuais e legais.

Dessa forma, não se configura omissão ou descumprimento das disposições legais e regulamentares apontadas, especialmente do Art. 7º, inciso IX, da Resolução AGO n. 002/2020, uma vez que a prestadora cumpriu integralmente com a obrigação de remeter os dados e informações solicitadas dentro do prazo previsto.

Portanto, a penalidade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, carece de fundamento, devendo ser revista, haja vista que a infração não se consumou, uma vez que o atendimento às solicitações já ocorreu e encontra-se devidamente registrado nos autos.

Por fim, considerando que a justificativa e a comprovação da regularidade foram apresentadas tempestivamente no RAAC, requer-se o **arquivamento da NC nº 57**, uma vez que não subsiste fundamento técnico ou jurídico para sua manutenção, diante da plena comprovação do atendimento às exigências normativas e da adoção das medidas corretivas cabíveis.

3.1	Para os sistemas de abastecimento de água, apresentar:
3.1.1	todos os elementos cartográficos do Estudo de Concepção do Sistema Público de Abastecimento de Água da área de atuação do prestador, incluindo o Cadastro Técnico do Sistema, atualizado para o ano findo
3.1.2	os dados atualizados até o ano findo, dos sistemas existentes, em obras, ou projetados para os próximos 24 meses, incluindo alterações dos mananciais superficiais e subterrâneos, captações, condutos adutores e sub-adutores, estações elevatórias, reservatórios, estações de tratamento, rede de distribuição, válvulas, comportas e demais aparelhos, sistemas elétricos, sistemas de automação, ligações prediais, vias de acesso
3.1.3	as obras realizadas no ano findo e projetadas para os próximos 24 meses, por município, deverão ser localizadas conforme 3.1.1 acima, e sua descrição atender ao item 3.1.2, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico.
3.1.4	para o caso de gestão associada e regionalizada, informar a relação entre os investimentos em andamento e o Plano de Investimentos de Longo Prazo apontando os municípios e localidades beneficiados e se as prioridades das obras/investimentos estão previstos nos respectivos contratos de programa e/ou planos Municipais, planos regionais e/ou Estadual de Saneamento.

**Decisão DC:** NC resolvida.

## 8. Processo 454/2025 - Jaquirana

Jaquirana	454	18	Os sacos de fluor se encontram abertos, não impedindo o acesso de agentes externos.
-----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** Ainda, por caráter de isonomia, em idêntico conteúdo, a NC-04 apontou a mesma conduta da NC 18 (Os sacos de flúor se encontram abertos, não impedindo o acesso de agentes externos) como desconforme, contudo, a solução então providenciada e informada na RAAC para a NC-04 redundou aceita pela AGESAN, haja vista não ter sido incluída tal NC nos autos de infração outrora expedidos.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização.

Jaquirana	454	43	Não há registro de calibrações externas realizadas nos equipamentos analíticos.
-----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** No caso concreto a NC 43 inferiu a inexistência de registros de calibrações externas realizadas nos equipamentos analíticos.

Contudo na unidade fiscalizada havia robustos registros de verificações diárias dos equipamentos, realizados com reagentes certificados e na validade, o que corrobora mais que suficiente para atestar a incolumidade dos equipamentos em um laboratório primário de nível operacional, especialmente considerando a insignificância da probabilidade de erro analítico dentro dos limites de incertezas para efeito das correções operacionais cabíveis ao sistema.

Não há obrigatoriedade em exigir controles de níveis da ISO 17025 em laboratórios de controle operacional, principalmente em razão das análises complementares realizadas no laboratório central em Porto Alegre, que é certificado pelo INMETRO, conduzindo conformidade com o controle externo ora requerido.

De mesmo modo a qualidade dos resultados é confrontada com as coletas efetuadas por órgãos externos como a vigilância sanitária, em nível municipal e estadual, além das análises eventualmente realizadas por clientes e a participação nos programas de qualificação analíticos promovidos interna e externamente.

Ademais, não houve fundamentação técnica a ensejar a invalidade dos resultados obtidos nas verificações/calibrações diárias, acima comprovadas, haja vista que, sob o critério do racional, a boa-fé é presumível, ante o princípio constitucional da presunção da inocência, sendo a invalidade da prova um ônus que incumbiria, ainda que minimamente, ao agente fiscalizador.

Ante ao exposto, a imputada ausência de calibração/verificação dos equipamentos do laboratório operacional local merece desqualificação. Especialmente em razão da efetiva e tempestiva demonstração de conformidade frente as fotos já acostadas na RAAC.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Jaquirana	454	49	As tarifas presentes são de 2023.
-----------	-----	----	-----------------------------------

**Manifestação da Corsan:** No caso concreto a NC 49 inferiu que as tarifas disponibilizadas na unidade comercial de Jaquirana-RS seriam referentes ao ano de 2023, estando, portanto, desatualizadas.

Contudo, além de melhorar o local de visualização da tabela tarifária (fixado na frente do totem de atendimento), o documento público foi atualizado na loja física, podendo ser prontamente acessado e consultado pelos clientes.

Assim sendo, a correção da NC 49 foi realizada tempestiva e satisfatoriamente, atendendo ao demandado pela emérita agência.

Ademais, não houve fundamentação técnica a ensejar a invalidade das ações corretivas efetivadas, acima comprovadas, haja vista que, sob o critério do racional, a boa-fé é presumível, ante o princípio constitucional da presunção da inocência, sendo a invalidade da prova um ônus que incumbiria, ainda que minimamente, ao agente fiscalizador.

Ante ao exposto, a imputada ausência de disponibilização e desatualização da tabela tarifária aos clientes merece desqualificação. Especialmente em razão da efetiva e tempestiva demonstração de conformidade frente as fotos já acostadas na RAAC.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização, por dois votos a um.

Jaquirana	454	60	Item 3.2.3 - as obras realizadas e as previstas deverão ser localizadas conforme 3.2.1 acima, e sua descrição atender ao item 3.2.2, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico não enviado.
-----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** No caso concreto a NC 60 inferiu não terem sido apresentadas as informações sobre as obras realizadas e as previstas que deverão ser localizadas conforme 3.2.1, e sua descrição atender ao item 3.2.2, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico (Item 3.2.3)

Em atenção ao tema reiteramos que o rol de obras a serem realizadas pela CORSAN no sistema público de água e esgoto consiste em atividade-meio sob risco e responsabilidade exclusiva da Concessionária, cuja finalidade é permitir o atingimento efetivo das metas de resultados que estão intimamente atreladas à universalização dos serviços de água e esgoto, a redução de perdas de água e o atendimento a indicadores de qualidade e desempenho.

Neste cenário, cumpre ressaltar que o Município de Jaquirana firmou Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa Nº 187 ao Regime de Concessão de Serviço Público em novembro/2024, contemplando metas de cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsão contida no art. 11-B da Lei n. 14.026/2020 e cláusula 6.2 do TAAC.

Deste modo, atenta aos prazos, a Corsan informou que no município não há obras do SES em curso e que o planejamento está na fase de concepção. Assim, não possui ações de infraestrutura de esgotamento sanitário previstas para os próximos 24 meses, bem como as obras que virão, indicadas para o atingimento das metas contratuais pactuadas com o Município de Jaquirana, serão oportunamente informadas nos relatórios encaminhados ao Poder Concedente, que conterà todos os aspectos qualitativos e quantitativos necessários para a apuração do adimplemento contratual da Concessionária.

As iniciativas estão diretamente relacionadas aos planos de melhorias graduais do sistema, que visam a evolução contínua dos indicadores de desempenho. Esses planos preveem uma melhora significativa dos indicadores do município. O objetivo principal é aprimorar os índices de desempenho (IPD), bem como aumentar a cobertura dos serviços, em especial de esgotamento sanitário.

Essa discricionariedade técnica das atividades meios, imprescindível ao prestador, visa para garantir a eficiência na alocação de recursos, considerando a dinâmica de possíveis inovações tecnológicas no setor, superveniências legais ambientais, questões relativas a licenciamentos, atualizações de parâmetros de emissão, e principalmente imprevistos inerentes a dimensão das obras que serão executadas.

Ante ao exposto, em vista ao princípio de intervenção secundária do Estado na atividade econômica, pressuposta pela eleição da concessão dos serviços como modelagem, a autonomia na gestão das “atividades meio” é primordial para que não haja prejuízo na obtenção da flexibilidade mercadológica almejada.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Jaquirana	454	62	Item 4.2 - apresentar o número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função, em cada Município não enviado.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> No caso concreto a NC 62 inferiu não terem sido apresentadas as informações do número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função, em cada Município (item 4.2).          Nesse aspecto é reiterado que a informação requerida acerca do dimensionamento de equipes é objeto de estratégia gerencial, pois se trata de risco ordinário da Concessionária, cujo modelo contratual adotado com a privatização da Companhia (conforme Cláusula 12.1.2.1 e 12.1.2.2 do Aditivo ao Contrato de Concessão - TAAC) estabelece que a eficiência da prestadora dos serviços, deve ser aferida sobre o resultado obtido pelo cumprimento de metas e indicadores de desempenho, aqui traduzidos pela regularidade do abastecimento, e não sobre os meios utilizados para atingir esse resultado (como o número de funcionários que atuam na área de operação do sistema).          Deste modo a escolha da modelagem mais adequada para o adimplemento das obrigações da concessão é fundamental para o desenvolvimento dos índices de controle, de forma a permitir a livre iniciativa na gestão de métodos, tecnologias e otimizações que estejam alinhados com os prazos e com as normas vigentes.          Importante frisar que não reside na negativa uma mera irrisignação, mas a necessidade de proteção de estratégia de mercado, cujo sigilo por vezes é essencial na obtenção de negociações mais atrativas e, por consequência, em ganhos de escala e eficiência em virtude da prática, incorporando patrimônio técnico na cultura da concessionária, cuja propriedade intelectual é garantida por lei no exercício do direito de propriedade e livre concorrência.<sup>15</sup>          Neste diapasão, a técnica regulatória elegida pela legislação específica do saneamento, Lei 11.445/07, a qual define as premissas balizadoras dessa atividade, vincula a prevenção, a garantia e o estabelecimento de padrões e normas sempre a uma medição de eficiência, do que coaduna uma análise do racional, ou seja do concreto, e não do mero risco, imprescindindo de uma motivação legítima (fundada em dados reais) da emérita agência quanto da interferência na autonomia privada.          O que não ocorreu no caso em tela, posto que a medida sancionadora pecuniária mais gravosa restou aplicada, sem que houvesse qualquer lesão demonstrada aos serviços pela ausência da informação então requerida. Inexistindo, portanto, motivação para a multa pecuniária imputada, que não foi baseada nos índices de controle contratuais, no implemento da qualidade na prestação dos serviços, vinculação a probabilidade de prejuízo concreto à satisfação dos usuários e análise de impacto positivo/negativo sobre a modicidade tarifária.          Ante ao exposto em estrita garantia aos pressupostos que norteiam a concessão de serviços, em que pese a premissa de intervenção secundária na atividade econômica, concernentes a discricionariedade de gestão de conveniência e oportunidade das ações de “meio”, sob seu risco, a Concessionária resguarda sua autonomia e proteção a capacidade de alocação estratégica de recursos, sempre em vista da ampliação de eficiência e melhoria contínua dos serviços prestados.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.</p>			
Jaquirana	454	64	Falta de análises obrigatórias em todos os poços: Acrilamida e Epicloridrina. Falta de análises obrigatórias semestrais de gosto e odor.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> No caso concreto a NC 64 Falta de análises obrigatórias em todos os poços com referência ao parâmetro de Acrilamida e Epicloridrina, além da ausência de análises obrigatórias semestrais de gosto e odor.          Em atenção ao tema é reiterada a consideração técnica já alçada, haja vista que segundo a Portaria de Potabilidade GM/MS N° 888 de 2021 do Ministério da saúde os parâmetros Acrilamida e Epicloridrina devem ser monitorados apenas pelos sistemas de tratamento que fizerem uso de polímeros que apresentem essas substâncias em sua constituição. Como o tratamento dos poços se dá apenas pelas etapas de desinfecção e fluoretação, sem fazer uso de polímeros com essas substâncias, o monitoramento dos referidos parâmetros não é aplicável aos poços. Segue extração da norma:          Cumpre ressaltar que o Plano de amostragem, então encaminhado, já continha tais informações. (anexo 1).          Ainda, a frequência analítica dos parâmetros de gosto e odor ocorre durante as visitas regulares aos poços, ou seja, semanalmente, quando também são analisados os demais parâmetros físico-químicos.          Por serem análises organolépticas, portanto sensoriais, são realizadas preferencialmente no laboratório operacional mais próximo, evitando o incremento de características interferentes, seja do recipiente de transporte, seja do intercurso do deslocamento, que podem levar a resultados discrepantes e diminuir a acuidade da avaliação.          Deste modo, a Corsan sempre cumpriu a obrigação de forma mais meticulosa e em frequência ainda mais restritiva (semanal) do que a determinação legal prevê, assim sendo, por óbvio, o intervalo analítico menos restritivo (mensal) fica contemplado.          Ademais, não houve fundamentação técnica a ensejar a invalidade dos resultados obtidos nas análises semanais de gosto e odor, acostadas ao presente (anexo 2), haja vista que, sob o critério do racional, a boa-fé é presumível, ante o princípio constitucional da presunção da inocência, sendo a invalidade da prova um ônus que incumbiria, ainda que minimamente, ao agente fiscalizador.</p>			

Ante ao exposto, a imputada ausência de frequência analítica dos parâmetros de Acrilamida, Epicloridrina, gosto e odor merece desqualificação. Especialmente em razão da efetiva e tempestiva demonstração de conformidade frente as evidências providenciadas.

Portanto, não transcorrerá qualquer anormalidade nos resultados analíticos, capazes de ensejar dúvidas quanto a qualidade de gosto e odor da água servida a população de Jaquirana.

**Decisão DC:** NC cancelada.

Jaquirana	454	65	Item 4.14 - Em caso dos serviços do item 4.13 forem prestados por empresas terceirizadas, favor enviar a relação das empresas e seus respectivos contratos com prazos de vigência dos mesmos não enviado.
-----------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** No caso concreto a NC 65 menciona inadequação do item 4.14 que em caso dos serviços do item 4.13 serem prestados por empresas terceirizadas, é necessário o envio da relação das empresas e seus respectivos contratos com prazos de vigência destes.

Em resposta ao apontamento formulado, vem a Companhia reiterar que a indisponibilização de contratos com parceiros privados não caracteriza não conformidade, pelos fundamentos que passamos a expor:

- Premissas Contratuais e Transferência de Riscos: Conforme disposto no Termo Aditivo Para Adequação do Contrato de Programa nº 187 (TAAC), celebrado com o Município de Jaquirana, a CORSAN tem seu desempenho avaliado exclusivamente pelo cumprimento das metas de cobertura e redução de perdas estabelecidas no Contrato de Concessão. Ressalta-se que a Companhia assume integralmente os riscos operacionais inerentes à prestação do serviço, incluindo eventuais falhas de fornecedores terceirizados, nos termos de mercado. Portanto, a análise regulatória não pode ser condicionada a instrumentos contratuais firmados com terceiros, pois tais relações são de responsabilidade gerencial exclusiva da Concessionária.
- Proteção ao Sigilo Empresarial: As informações solicitadas estão protegidas por cláusulas de confidencialidade e pelo direito ao segredo empresarial (art. 195, XIX, da Lei 6.404/76 e Marco Legal do Saneamento – Lei 14.026/20). A divulgação irrestrita violaria acordos entre partes privadas e exporia estratégias competitivas da Companhia, sem que houvesse, na requisição, justificativa técnica ou legal que superasse tais garantias.
- Pedido de Esclarecimentos Adicionais: À luz dos princípios da transparência e motivação (Lei 13.848/19 e Lei 11.445/07), solicitamos, respeitosamente, que a AGESAN detalhe: Docusign Envelope ID: 472FBBB1-C73A-4E01-9741-741CFDCE5A26 Docusign Envelope ID: C4DCDA12-DFDB-4F56-ACD1-5AFEB0C8052A
- O interesse regulatório específico subjacente à demanda;
- A base legal que fundamenta o requerimento, considerando a natureza gerencial dos contratos em questão;
- A finalidade prática da análise, de modo a equilibrar a fiscalização com os direitos da Concessionária.

Deste modo a escolha da modelagem mais adequada para o adimplemento das obrigações da concessão é fundamental para o desenvolvimento dos índices de controle, de forma a permitir a livre iniciativa na gestão de métodos, tecnologias e otimizações que estejam alinhados com os prazos e com as normas vigentes.

Importante frisar que não reside na negativa uma mera irrisignação, mas a necessidade de proteção de estratégia de mercado, cujo sigilo por vezes é essencial na obtenção de negociações mais atrativas e, por consequência, em ganhos de escala e eficiência em virtude da prática, incorporando patrimônio técnico na cultura da concessionária, cuja propriedade intelectual é garantida por lei no exercício do direito de propriedade e livre concorrência.

Neste diapasão, a técnica regulatória elegida pela legislação específica do saneamento, Lei 11.445/07, a qual define as premissas balizadoras dessa atividade, vincula a prevenção, a garantia e o estabelecimento de padrões e normas sempre a uma medição de eficiência, do que coaduna uma análise do racional, ou seja do concreto, e não do mero risco, imprescindindo de uma motivação legítima (fundada em dados reais) da emérita agência quando da interferência na autonomia privada.

O que não ocorreu no caso em tela, posto que a medida sancionadora pecuniária mais gravosa restou aplicada, sem que houvesse qualquer lesão demonstrada aos serviços pela ausência da informação então requerida. Inexistindo, portanto, motivação para a multa pecuniária imputada, que não foi baseada nos índices de controle contratuais, legais ou em resolução específica (sendo feita referência oblíqua a Resolução AGO n. 002/2020, Art. 7º, inciso IX), o que induz interpretação do agente fiscalizador sob aspecto exclusivamente subjetivo, prejudicando a finalidade do ato.

Ademais ausentes fundamentos que ensejassem, na eventual correção da NC 65, qualquer implemento da qualidade na prestação dos serviços, vinculação a probabilidade de prejuízo concreto à satisfação dos usuários ou análise de impacto positivo/negativo sobre a modicidade tarifária.

Em suma, inexistente fator que vincule as informações requisitadas a qualquer ganho regulatório material, posto que a execução dos serviços fora concedida justamente com o intuito de incorporar expertise da gestão de mercado, sendo a intervenção na discricionariedade de atividades meio uma extrapolação do exercício da regulação que pode prejudicar a

liberalidade imprescindível à concretização desse objetivo primordial de toda concessão, quer seja a delegação da atividade econômica.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização, sob pena de reincidência em 30 dias. A Corsan pode grifar/apagar os dados sensíveis do contrato.

**9. Processo 443/2025 – Vila Flores**

Vila Flores	443	3	Cadastro técnico do sistema de abastecimento de água apresenta poços que não foram informados pela prestadora. Não foram apresentados os registros de tamponamento dos 6 poços constantes no cadastro.
-------------	-----	---	--

**Manifestação da Corsan:** No caso concreto, exigir a apresentação de registros de poços desativados e tamponados há décadas configuraria aplicação retroativa da norma, o que não é cabível. Ressalte-se, ainda, que **tais poços não integram o SAA de Vila Flores, abastecido exclusivamente pela Barragem Arroio Retiro, com captação situada no município de Veranópolis.** Vide informações constantes na resposta ao ofício 572/2025 e no “ANEXO II - FICHA TÉCNICA SAA” apresentadas pela Companhia:

Não há, portanto, qualquer utilização operacional desses poços, nem risco ou impacto ao abastecimento ou à segurança hídrica local.

Diante do exposto, considerando as razões expostas acima e, portanto, inexistência de conduta tipificada, requer-se o arquivamento do Auto de Infração, reconhecendo-se a inexistência de irregularidade apontada.

**Decisão DC:** NC suspensa até a apresentação do cadastro atualizado, em um prazo de 60 dias.

Vila Flores	443	8	Não apresentar informações conforme solicitado nos Anexos I e II do Ofício de Aviso de Fiscalização 572/2025.
-------------	-----	---	---

**Manifestação da Corsan:** No que tange ao mérito, cumpre analisar a constatação que acarretou a expedição da Não Conformidade (NC) nº 08, concernente à alegação de descumprimento do art. 7º, inciso IX, em razão da não remessa, por parte da CORSAN, dos contratos das empresas terceirizadas que atuam no município de Vila Flores.

A Companhia reitera integralmente as manifestações anteriormente apresentadas à AGESAN, destacando por cautela, seus principais argumentos. Salientamos que o poder concedente, ao delegar o serviço público à CORSAN, transferiu também alguns riscos operacionais, incluindo a gestão dos serviços terceirizados. Dessa forma, o desempenho da Companhia não pode ser aferido por meio de instrumentos contratuais firmados com prestadores de serviço, pois estes são de natureza privada e confidencial. Ainda, o compartilhamento de tais documentos, que contêm dados sensíveis, podem comprometer a integridade dos contratos privados e afetar a competitividade das empresas envolvidas.

Ademais, a Agência Reguladora não apresentou fundamentação clara de fato ou de direito que justifique a exigência desses documentos, cuja pertinência se tornou obsoleta em razão das alterações no modelo de regulação, como já referido, que se pauta em metas e indicadores de desempenho finalísticos.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento por parte da CORSAN quanto à obrigação prevista no art. 7º, inciso IX, motivo pelo qual se requer a reconsideração da penalidade de multa aplicada.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Vila Flores	443	9	Preenchimento incompleto de dados de do Cloro residual livre - rede de distribuição, para os abril, agosto, e dezembro de 2024, conforme análise dos laudos de análise encaminhados em pré-fiscalização.
-------------	-----	---	--

No caso em apreço, embora reconheça-se que no envio inicial dos Laudos de Análise de Qualidade da Água, por meio do SISAGUA, houve ausência pontual de alguns registros referentes aos meses de abril, agosto e dezembro de 2024, em razão de uma falha sistemática, tal omissão não se perpetuou.

Conforme consta no Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta – RAAC, todos **os resultados completos foram devidamente apresentados e encaminhados à esta i. agência** antes de findo o processo administrativo em questão, sanando a inconformidade apontada. De qualquer forma, por cautela, são novamente apresentados anexo e colacionados abaixo.

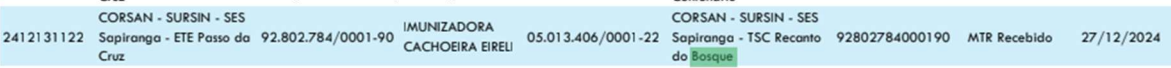
Assim, a documentação apresentada comprova que não houve descumprimento ou negativa na apresentação de informações e dados, mas sim uma complementação, **devidamente suprida assim que requerida.**

Ademais, não houve prejuízo ao monitoramento da qualidade da água e nem aos resultados alcançados, mantendo-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação, em conformidade com a PORTARIA GM/MS Nº 888/2021. Portanto, uma vez comprovado que os dados inicialmente ausentes foram devidamente apresentados no RAAC, de forma tempestiva e integral, não há fundamento para afirmar que houve descumprimento do art. 7º, IX, da Resolução AGO nº 002/2020, pois a obrigação final, garantir a informação completa acerca da qualidade da água, prestando informações requeridas, foi devidamente cumprida.

**Decisão DC:** Mantém-se a não conformidade.

<b>10. Processo 76/2025 - Rolante</b>				
Rolante	76	31	ETA	Acondicionador de produto químico em bacia de contenção não apresenta identificação.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> A prestadora de serviço apresentou evidência da resolução da NC. Com uma identificação de papel.</p> <p><b>Decisão DC:</b> NC resolvida.</p>				
Rolante	76	34	Laboratório ETA	Ausência de evidência de aferição diária do equipamento de mensuração de cloro.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> No entanto, informamos que a ETA Rolante realiza análises de cloro conforme o PFO-DECA-045, para espectrofotômetro HACH DR3900 e o equipamento é verificado semanalmente para o padrão de flúor e para o padrão de cloro é preferencialmente semestral, conforme pode ser observado na planilha FOR-PSG-DOP-033.</p> <p><b>Decisão DC:</b> NC resolvida.</p>				
Rolante	76	35	Laboratório ETA	Concentração de Alumínio na saída do tratamento acima do valor máximo permitido pelo Anexo XX - Portaria de Consolidação MS 05/2017 e alterações, nas análises semestrais de 01/2024. Não foi apresentada resultado das análises referente ao semestre 02/2024.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> No entanto, informamos que a ETA Rolante realiza análise diárias de cada filtro a cada duas horas, conforme é apresentado no documento em anexo. Verificando todas as análises ocorridas no período dos filtros, para o padrão de alumínio não apresentou nenhuma alteração contínua, sendo uma ocorrência pontual e não recorrente. A Corsan, prezando pela qualidade da água distribuída, realiza diariamente o teste de clarificação de forma a identificar qual a dosagem mais adequada para evitar que ocorra dosagem em excesso. Desta forma, os controles realizados pela Corsan na ETA Rolante evidenciam o controle deste parâmetro de forma a atender a Portaria n. 888/2021. Por fim, cumpre informar que em momento algum a adequada e contínua prestação de serviços, no município de Rolante, foi atingida/prejudicada pelo presente fato.</p> <p><b>Decisão DC:</b> NC resolvida.</p>				
Rolante	76	44	Laboratório ETA	Preenchimento incompleto de dados de parâmetros físicos e químicos, sendo estes fluoreto - saída do tratamento e Cloro residual livre - rede de distribuição, em todos os meses de 2024, conforme análise dos laudos de análise encaminhados em pré-fiscalização.
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega que o controle da Qualidade da Água, fichas do SISAGUA, referente à qualidade de águas do Sistema de Abastecimento de Água de Rolante/RS, apresentam preenchimento incompleto de dados de parâmetros físicos e químicos, sendo estes fluoreto - saída do tratamento e Cloro residual livre - rede de distribuição, em todos os meses de 2024. No entanto, informamos que este controle ocorre na ETA Rolante, conforme documentos em anexo.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.</p>				

<b>11. Processo 58-P/2024 - Sapiranga</b>				
Sapiranga	2024	058-P	5	Não atender a todos os padrões de emissão estabelecidos na licença de operação. Dos parâmetros monitorados, os laudos encaminhados, apresentaram parâmetro surfactantes acima do limite estabelecido em vários meses. Além disso, parâmetros de DQO e SST em ago/2023.
Sapiranga	2024	058-P	8	Não atender a todos os padrões de emissão estabelecidos na licença de operação em agosto de 2023. (ETE Passo da Cruz)
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega-se que “A ETE Passo da Cruz não atende a todos os padrões de emissão estabelecidos na licença de operação. O parâmetro surfactantes estava acima do limite estabelecido pela licença em vários meses de 2023.” No entanto, de acordo com o ANEXO NC_5_e_8_TAS_058-2024, comprova-se que a ETE Passo da Cruz atende a todos os parâmetros exigidos pela legislação que rege a matéria.</p> <p><b>Decisão DC:</b> NC resolvida.</p>				

Sapiranga	2024	058-P	22	O lodo do TSC não foi removido conforme cronograma informado. (TSC Bosque)
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega-se que “O lodo do TSC Bosque não foi removido conforme cronograma informado pela prestadora de serviço.” Inicialmente, de acordo com o ANEXO NCs_MTR_TAS_058-2024, comprova-se que todo o lodo do TSC Bosque foi devidamente removido, mediante a juntada das respectivas MTR.</p> <p>Remoção do lodo estava prevista para janeiro de 2024 e foi realizada em dezembro de 2024.</p>				
				
<p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.</p>				
Sapiranga	2024	058-P	26	O TSC não teve o lodo removido nem a troca do leito filtrante, conforme cronograma informado. (TSC Primavera I)
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Inicialmente, cumpre informar que o TSC Primavera está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a remoção do lodo do TSC, conforme MTRs apresentadas no ANEXO NC_MTR_Primavera_TAS 058-2024</p> <p>Não tem nenhuma MTR TSC Primavera.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização, apresentar a MTR em até 30 dias sob pena de reincidência.</p>				
Sapiranga	2024	058-P	28	Extravasamento de esgoto (TSC Primavera I).
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Inicialmente, cumpre informar que o TSC Primavera está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a remoção do lodo do TSC, conforme MTRs apresentadas no ANEXO NC_MTR_Primavera_TAS 058-2024. Desta feita, considerando a comprovação de remoção do lodo, não há como se falar em extravasamento, inexistindo fundamentos hábeis que sustentem a aplicação da multa, REQUER-SE, desde já, o afastamento da NC-28 e, conseqüentemente, da multa aplicada.</p> <p>Não tem nenhuma MTR TSC Primavera.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização, apresentar a MTR em até 30 dias sob pena de reincidência.</p>				
Sapiranga	2024	058-P	31	Não foi retirado o lodo nem realizada a troca do leito filtrante, não seguindo o cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Primavera II).
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Inicialmente, cumpre informar que o TSC Primavera II está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a remoção do lodo do TSC, conforme MTRs apresentadas no ANEXO NC_MTR_Primavera_TAS 058-2024.</p> <p>Não tem nenhuma MTR TSC Primavera II.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização, apresentar a MTR em até 30 dias sob pena de reincidência.</p>				
Sapiranga	2024	058-P	37	Extravasamento na área onde possivelmente o TSC está localizado (TSC Primavera II).
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Inicialmente, cumpre informar que o TSC Primavera II está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a remoção do lodo do TSC, conforme MTRs apresentadas no ANEXO NC_MTR_Primavera_TAS 058-2024.</p> <p>Não tem nenhuma MTR TSC Primavera II.</p> <p><b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização, apresentar a MTR em até 30 dias sob pena de reincidência.</p>				
Sapiranga	2024	058-P	46	O lodo do TSC não foi removido nem ocorreu a troca do leito filtrante, conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Monte Carlo).
<p><b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega-se que “o lodo do TSC não foi removido nem ocorreu a troca do leito filtrante, conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024, pertinente ao TSC Monte Carlo.”</p> <p>Inicialmente, cumpre informar que o TSC Monte Carlo está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a remoção do lodo do TSC, conforme MTRs</p>				

apresentadas no ANEXONC\_MTR\_Primavera\_TAS 058-2024.

Previsão da Troca do Leito filtrante prevista para maio de 2024.

A remoção do lodo estava prevista para maio de 2024.

2412047823	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - ETE Passo da Cruz	92.802.784/0001-90	IMUNIZADORA CACHOEIRA EREU	05.013.406/0001-22	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - TSC Monte Carlo	92802784000190	MTR Recebido	13/12/2024	200304 - Lodos de fossas sépticas
2412047824	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - ETE Passo da Cruz	92.802.784/0001-90	IMUNIZADORA CACHOEIRA EREU	05.013.406/0001-22	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - TSC Monte Carlo	92802784000190	MTR Recebido	12/12/2024	200304 - Lodos de fossas sépticas
2412047829	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - ETE Passo da Cruz	92.802.784/0001-90	IMUNIZADORA CACHOEIRA EREU	05.013.406/0001-22	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - TSC Monte Carlo	92802784000190	MTR Recebido	13/12/2024	200304 - Lodos de fossas sépticas
2412047837	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - ETE Passo da Cruz	92.802.784/0001-90	IMUNIZADORA CACHOEIRA EREU	05.013.406/0001-22	CORSAN - SURSIN - SES Sapiranga - TSC Monte Carlo	92802784000190	MTR Recebido	12/12/2024	200304 - Lodos de fossas sépticas

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização.

Sapiranga	2024	058-P	57	O lodo do TSC não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Nellyta Meltze).
-----------	------	-------	----	--

**Manifestação da Corsan:** Em síntese, alega-se que “o lodo do TSC não foi removido nem ocorreu a troca do leito filtrante, conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024, pertinente ao TSC Monte Carlo.”

Inicialmente, cumpre informar que o TSC Monte Carlo está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a remoção do lodo do TSC, conforme MTRS apresentadas no ANEXONC\_MTR\_Primavera\_TAS 058-2024.

A previsão do cronograma era junho de 2024.

Foram encaminhadas MTRS de 2025 e algumas sem data.

**Decisão DC:** Mantém-se a penalização.

Sapiranga	2024	058-P	67	Não foi realizada a interligação do TSC ou das contribuições com a ETE Ferrabraz visando a desativação do TSC (TSC São Jacó).
-----------	------	-------	----	---

**Manifestação da Corsan:** Em síntese, alega-se que “Não foi realizada a interligação do TSC São Jacó ou das suas contribuições com a ETE Ferrabraz visando à desativação deste.” Inicialmente, cumpre informar que o TSC São Jacó está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Independentemente, foi realizada a interligação, conforme termo de recebimento da obra e imagens que comprovam a execução da rede coletora, interceptando a tubulação na sávida do loteamento e encaminhando para um PV.

A previsão de interligação era junho de 2024.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Sapiranga	2024	058-P	73	O lodo do TSC não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Sol Nascente I).
-----------	------	-------	----	--

**Manifestação da Corsan:** Em síntese, alega-se que “lodo do TSC Sol Nascente II não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024. Inicialmente, cumpre informar que o TSC Sol Nascente II está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Este sistema está desativado com o direcionamento do fluxo para EBE Major.

A limpeza do lodo estava prevista para abril de 2024.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Sapiranga	2024	058-P	74	O lodo do TSC não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Sol Nascente II).
-----------	------	-------	----	---

**Manifestação da Corsan:** Em síntese, alega-se que “lodo do TSC Sol Nascente II não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024. Inicialmente, cumpre informar que o TSC Sol Nascente II está na lista de sistemas não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Este sistema está desativado com o direcionamento do fluxo para EBE Major.

A limpeza do lodo estava prevista para abril de 2024.

**Decisão DC:** NC resolvida.

Sapiranga	2024	058-P	81	Tampas quebradas (TSC Sol Nascente II).
-----------	------	-------	----	---

**Manifestação da Corsan:** Em síntese, alega-se que “as tampas do TSC Sol Nascente II estão quebradas.” Inicialmente, cumpre informar que o TSC Por do Sol II está na lista de sistemas ainda não recebidos pela CORSAN

e em fase de melhorias. <b>Decisão DC:</b> NC resolvida.				
Sapiranga	2024	058-P	85	Sem identificação, não seguindo o cronograma indicado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Por do Sol II).
<b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega-se “ausência de identificação do TSC Por do Sol II”. Inicialmente, cumpre informar que o TSC Por do Sol II está na lista de sistemas ainda não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. No cronograma estava prevista identificação em fevereiro de 2024. <b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.				
Sapiranga	2024	058-P	89	O lodo do TSC não foi removido nem teve o meio filtrante trocado, conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Por do Sol II).
<b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega-se que “O lodo do TSC não foi removido nem teve o meio filtrante trocado, conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024, pertinente a TSC Por do Sol II.” Inicialmente, cumpre informar que o TSC Por do Sol está na lista de sistemas ainda não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. De qualquer forma, a limpeza deste sistema se dará conforme apresentado no cronograma revisado encaminhado junto ao RAAC e PMP. A limpeza do lodo estava prevista para julho de 2024. <b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.				
Sapiranga	2024	058-P	91	Não prever a limpeza de reservatório de água no intervalo mínimo de um ano.
<b>Manifestação da Corsan:</b> Não irão realizar a limpeza do reservatório. <b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização, sob pena de reincidência em 30 dias.				
Sapiranga	2024	058-P	94	Indícios de extravasamento na área onde o TSC está localizado (TSC Por do Sol II).
<b>Manifestação da Corsan:</b> Inicialmente, cumpre informar que o TSC Por do Sol II está na lista de sistemas ainda não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. De qualquer forma, a limpeza deste sistema se dará conforme apresentado no cronograma revisado encaminhado junto ao RAAC e PMP. Para complementação, apresentamos os MTRs emitidos para este sistema, a fim de comprovar nossos esforços e compromissos em cumprir o cronograma apresentado em Agosto/2024, constantes no ANEXO NC_MTR_Nellyta_e_PorDoSol_TAS_058-2024. A limpeza do lodo estava prevista para julho de 2024. <b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização.				
Sapiranga	2024	058-P	103	O lodo do TSC não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024 (TSC Bela Vista I).
<b>Manifestação da Corsan:</b> Em síntese, alega-se que “O lodo do TSC não foi removido conforme cronograma informado nos ofícios n. 1718/2023 e 535/2024, pertinente ao TSC Bela Vista I.”. Inicialmente, cumpre informar que TSC Bela Vista está na lista de sistemas ainda não recebidos pela CORSAN e em fase de melhorias. Este TSC está desativado, seu fluxo foi direcionado para EBE 02 por gravidade. Lodo será retirado após conclusão das limpezas das instalações que estão ativas. A limpeza do lodo estava prevista para abril de 2024. <b>Decisão DC:</b> NC resolvido.				

12. Processo 54-P/2024 – Campo Bom					
Campo Bom	2024	54	102	R 02	Limpeza do reservatório com prazo vencido.
<b>Manifestação da Corsan:</b> Eles não irão realizar a limpeza do reservatório.					
<b>Decisão DC:</b> Mantém-se a penalização, sob pena de reincidência em 30 dias.					
Campo Bom	2024	54	173	ETE - Flauth	Se comparados com a NBR ou a legislação vigente os resultados apresentados do TSC não atinge padrões para emissão de efluente ou percentual de remoção satisfatório.
<b>Manifestação da Corsan:</b> Realizando a comparação dos dados da Tabela 01 com os limites da figura 01, o TSC tem mostrado eficiência na remoção de matéria orgânica onde foram feitos ajustes operacionais para adequar o processo. Como pode ser observado, nos últimos seis meses, a ETE vem performando de forma adequada em comparação aos padrões que a Corsan utiliza como referência (figura 01) enquanto tramita o processo de licenciamento na FEPAM. Além disso, importante observar que os apontamentos necessariamente deveriam gerar impactos na prestação do serviço (o que não ocorre na presente hipótese), para que pudessem ser objeto de multa, diante das normativas que regem os contratos de concessão, nos exatos termos da Lei nº 11.445/2007 e Lei 8.987/1995. Na documentação encaminhada na pré-fiscalização o parâmetro DQO não estava sendo atendido.					
<b>Decisão DC:</b> NC resolvida.					

13. Processo 41/2024 – Três Coroas					
Três Coroas	Pressões	2024	41	1	Pressão da rede de distribuição não atingiu o valor mínimo de 10 mca (o valor aferido foi de 5,6 mca) na Rua Harmonia, n. 431.
<b>Manifestação da Corsan:</b> Desde já, cumpre informar que a Companhia está envidando todos os seus esforços para resolução da demanda. Prova disso é a contratação realizada para a instalação de um booster na Rua Harmonia, para fins de manter a pressão, no mínimo, em 10mca. Segue, abaixo, orçamento realizado com a empresa MB Serviços Especializados. No entanto, em que pese os esforços empreendidos pela Companhia, não foi possível concluir a instalação do <i>booster</i> antes do protocolo do presente recurso.					
<b>Decisão DC:</b> NC suspensão, prazo de 30 dias para a apresentação da evidência de conclusão.					

14. Processo 30-P/2024 - Guaíba					
Guaíba	Pressões	2024	30	1	Pressão da rede de distribuição abaixo do valor mínimo especificado de 10 mca (valor aferido = 7,98 mca) Rua A, nº 76 - Logradouro
Guaíba	Pressões	2024	30	2	Pressão da rede de distribuição excedeu valor máximo especificado de 50 mca (valor aferido = 61,78 mca) na Rua X6, nº 274
<b>Manifestação da Corsan:</b> A prestadora de serviço encaminhou evidências da medição da pressão e certificado de calibração do manômetro.					
No entanto, não tem etiqueta de verificação no manômetro e o certificado tem um número de série diferente.					
<b>Decisão DC:</b> NC suspensão, prazo de 30 dias para a apresentação da evidência de conclusão.					

15. Processo 28-P/2024 – Sapucaia do Sul					
Sapucaia do Sul	Pressões	2024	28	8	Pressão na rede de distribuição de água excedeu o valor máximo especificado de 50 mca, Rua dos Sabiás, n. 547 (item P25)- Valor aferido: 52,5 mca
Conforme dados acima apresentados, a partir da cota 0,0 m (reservatório R33) os registros de pressão e altitude nos endereços monitorados foram, respectivamente: a) endereço n. 485, cota 43,0 m –					

pressão 45,0 mca, à montante; b) endereço n. 627, cota 43,0 m – pressão 47,0 mca, à jusante; c) endereço n. 547 (NC-08), cota 50,0 m – pressão 51,0 mca. Ainda, segundo a observado na Informação n. 003/2025-COP-ES, a economia situada na Rua dos Sabiás, n. 547, assim como nos demais endereços aferidos, é abastecida diretamente pelo reservatório R33, por sistema de gravidade. E o ponto como maior diferença de altitude, em relação ao reservatório R33 (cota zero), é o referido endereço n. 547 e, conseqüentemente, também o de maior pressão manométrica registrada. Contudo, como também foi observado, as elevações de pressão acima do limite estabelecido para pressão estática (50 mca), excederam apenas em entorno de 1,0 mca e 2,5 mca (conforme apontamento NC-08), o que representa apenas um acréscimo na ordem 2,0% a 5,0%, não sendo assim significativas.

**Decisão DC:** NC resolvida.

## 16. Processo 1363/2024 – São Marcos

São Marcos	Pressões	2024	1363	1	Pressão na rede de distribuição de água excedeu o valor máximo especificado de 50 mca, Rua Constante Gozzi, n. 25. Valor aferido: 69,30 mca.
------------	----------	------	------	---	--

**Manifestação Corsan:** A seguir, apresenta-se registro extraído do sistema interno, no qual consta o histórico de solicitações efetuadas pelo usuário especificamente no ponto indicado na Não Conformidade. Tal registro evidencia que, dentre as ocorrências Ordens de Serviços, não há qualquer apontamento que guarde relação com o Auto de Infração ora impugnado, reforçando, assim, a improcedência da referida penalidade.

Diante desse conjunto de elementos técnicos e operacionais, é forçoso concluir que a conduta da Recorrente, na realidade fática, não representou descumprimento material do dever de continuidade, regularidade e eficiência do serviço, tampouco ocasionou prejuízo à população. Por oportuno, e em reforço ao compromisso com a melhoria contínua da prestação, apresenta-se a seguir cronograma das ações em curso voltadas à resolução definitiva das variações de pressão no sistema de São Marcos.

Planejamento e Avaliação		
Item	Data Início	Data Fim
Estudo de Modelagem Hidráulica	01/08/2025	30/11/2025
Instalação de VRPs	01/12/2025	31/04/2026

**Decisão DC:** NC suspensa até a conclusão da instalação de VRPs.

## 17. Processo 1362/2024 – Flores da Cunha

Flores da Cunha	Pressões	2024	1362	1	Pressão na rede de distribuição de água excedeu o valor máximo especificado de 50 mca, Rua das Rosas, n. 3510. Valor aferido: 50,99 mca.
Flores da Cunha	Pressões	2024	1362	2	Pressão na rede de distribuição de água excedeu o valor máximo especificado de 50 mca, Rua Caitano Muraro, n. 1131. Valor aferido: 59,01 mca.
Flores da Cunha	Pressões	2024	1362	3	Pressão na rede de distribuição de água excedeu o valor máximo especificado de 50 mca, Rua Modena, n. 194. Valor aferido: 54,82 mca.

Flores da Cunha	Pressões	2024	1362	4	Pressão na rede de distribuição de água excedeu o valor máximo especificado de 50 mca, Rua Uva Bonarda, n. 600. Valor aferido: 55,75 mca.
-----------------	----------	------	------	---	---

**Manifestação da Corsan:** A seguir, apresenta-se registro extraído do sistema interno, no qual consta o histórico de solicitações efetuadas pelo usuário especificamente no ponto indicado na Não Conformidade. Tal registro evidencia que, dentre as ocorrências Ordens de Serviços, não há qualquer apontamento que guarde relação com o Auto de Infração ora impugnado, reforçando, assim, a improcedência da referida penalidade.

Flores da Cunha		
Planejamento e Execução	Data Início	Data Fim
Estudo de Modelagem Hidráulica	01/08/2025	15/09/2025
Instalação de VRP	20/09/2025	30/11/2025

**Decisão DC:** NC suspensa até a conclusão da instalação de VRPs.

### 18. Processo 228/2025 – Sapucaia do Sul

Sapucaia do Sul	2025	228	1	Não foi possível averiguar o teste de hidrojateamento em trechos de rede.	Obstrução na rede.
-----------------	------	-----	---	---	--------------------

**Manifestação da Corsan:** Assim, de acordo com a Informação n. 055/2025-Serviços-DL (em anexo), foram novamente realizadas ações de manutenção no referido poço de visita, e esgotamento e a ausência de qualquer extravasamento no referido ponto, conforme se pode evidenciar por meio das imagens ilustrativas abaixo, colacionadas do referido documento. Nesse sentido, informa-se que a equipe operacional da Corsan está mantendo ações permanentes de monitoramento e de manutenção junto ao local, por meio de inspeções, limpezas e desobstruções, as quais são realizadas diariamente.

**Decisão DC:** NC resolvida, Corsan deve apresentar um plano de ações em esgoto em 120 dias.

### 19. Processo 254-P/2023 - Canela

Canela	2023	254	26	ETE Chacrão II	Área da unidade cercada inadequadamente.
--------	------	-----	----	----------------	--

**Manifestação da Corsan:** Ora, reluz mencionar, que a proteção regular dos bens reversíveis, incluindo o cercamento, corresponde à atribuição da concessão, o que foi atendido, como comprovam as fotos abaixo (os mourões estão pintados, e a tela era nova), sendo que a retirada violenta da cerca rompe o nexo de causalidade (o portão foi visivelmente destruído com força humana), por fato de terceiro, agravado pela reincidência (sucessivos furtos) que escapam a esfera normal de prevenção. Deste modo, caso recolada a cerca, esta será furtada no dia seguinte, por ocasião das condições de vulnerabilidade social existentes nas adjacências da ETE, impossibilitando a correção da NC. Outrossim, cumpre mencionar, que em pelo menos três ocasiões as invasões dos criminosos resultaram na subtração de cabos e equipamentos eletrônicos, fundamentais para o funcionamento da estrutura, causando prejuízos severos à Concessionária, oportunidades em que também foram registrados boletins de ocorrência (anexo 1).

**Decisão DC:** NC suspensa e a Corsan deve apresentar em até 60 dias um plano de ações ou a conclusão do problema.

**32. Processo 249-P/2023 – Estância Velha**

Estância Velha	Regular	2023	249	20	Reservatório R-13 (junto do reservatório R-12). Sem tela no extravasor.
----------------	---------	------	-----	----	---

**Manifestação da Corsan:** No entanto, conforme já comprovado a esse r. Agência, quando do envio da Info 093-2025/Operação-Sinos, o Reservatório possui tela em seu extravasor. Ocorre que, por questões de ordem técnica, no georreferenciamento constou cidade de Novo Hamburgo, em virtude da proximidade.

**Decisão DC:** NC resolvida.

**20. Processo 141-P/2023 – Sapucaia do Sul**

Sapucaia do Sul	Pressões	2023	141	2	Pressão da rede de distribuição não atingiu valor mínimo especificado de 10 mca (valor aferido = 9,37 mca) na Rua Porto Mauá, n. 742 - coordenadas: 29o48'11,682"S e 57o07'40,175"W
-----------------	----------	------	-----	---	---

**Manifestação da Corsan:** De outra banda, a partir do recebimento da presente notificação, cumpre dizer que a Corsan realizou novo procedimento de aferição de pressões junto ao endereço indicado na NC-02, cujos valores medidos atestaram a conformidade com os parâmetros normativos estabelecidos.

21. De acordo com a Inf. 002/2025-COP/ES (em anexo), foram efetuadas medições em dias e turnos distintos, no período compreendido entre 30/07/2025 e 07/08/2025.

22. Assim, em relação a NC-02, localizado na rua Porto Mauá, nº 742 (Bairro Vargas), as pressões registradas durante o período de monitoramento variaram, aproximadamente, entre os valores de 11,0 mca (mínimo) e de 12,0 mca (máxima), estando, portanto, dentro do intervalo normativo estabelecido. Abaixo, colacionam-se as imagens ilustrativas referentes ao monitoramento, conforme apresentadas na Informação n. 002/2025-COP-ES.

**Decisão DC:** NC resolvida.

**21. Processo 970/2023 – Sapucaia do Sul**

**Manifestação da Corsan:** Inicialmente, cumpre dizer que a determinação já se encontra atendida pela CORSAN, de modo que a nova fatura foi calculada pela média e já foi emitida ao cliente, cujo vencimento ocorrerá na data de 15/09/2025, referente à competência de setembro/2023 (Fatura n. 3285945, em anexo), atendendo assim ao cumprimento da decisão proferida no Processo de Ouvidoria n. 970/2023. Nesse sentido, apresentamos abaixo a evidência comprobatória do atendimento da decisão, por meio da respectiva imagem ilustrativa do detalhamento da fatura obtida junto ao sistema SCAE, a qual dá conta do cumprimento da determinação requerida por esta Agência Reguladora, bem como das ações a serem empreendidas, conforme consta no auto de infração.

**Decisão DC:** NC resolvida.

22. **Processo 57/2022 – Igrejinha** – a prestadora de serviço deveria encaminhar evidências sob pena de reincidências, as evidências foram encaminhadas e serão avaliadas. Em análise pela Diretoria de Regulação.

Encerra-se a reunião às 11:35 com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan, caso cabível.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2025.

Diretoria Colegiada

**Demétrius Jung Gonzalez**  
Diretor Geral

**Franciele Grings dos Santos**  
Diretora Administrativa e  
Financeira

**Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização